



14.3.2012

EP-PE\_TC1-COD(2011)0212

**\*\*\*|**

## **POSIÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU**

aprovada em primeira leitura em 14 de março de 2012 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) n.º .../2012 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho relativo ao Fundo Europeu das Pescas, no respeitante a certas disposições de gestão financeira aplicáveis a determinados Estados-Membros que se encontram em dificuldades graves ou sob ameaça de tais dificuldades relacionadas com a sua estabilidade financeira  
(EP-PE\_TC1-COD(2011)0212)

PE 482.681



## POSIÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

aprovada em primeira leitura em 14 de março de 2012

**tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) n.º .../2012 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho relativo ao Fundo Europeu das Pescas, no respeitante a certas disposições de gestão financeira aplicáveis a determinados Estados-Membros que se encontram em dificuldades graves ou sob ameaça de tais dificuldades relacionadas com a sua estabilidade financeira**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>2</sup>,

Considerando o seguinte:

---

<sup>1</sup> JO C 24 de 28.1.2012, p. 84.

<sup>2</sup> Posição do Parlamento Europeu de 14 de Março de 2012.

- (1) A crise financeira mundial e a recessão económica sem precedentes afetaram gravemente o crescimento económico e a estabilidade financeira e provocaram uma forte deterioração das condições financeiras e económicas em diversos Estados-Membros. Concretamente, certos Estados-Membros enfrentam dificuldades graves ou estão sob a ameaça de tais dificuldades, registando nomeadamente problemas de crescimento económico e de estabilidade financeira, bem como uma deterioração da situação do défice e da dívida, devido à conjuntura económica e financeira internacional.
- (2) Embora já tenham sido adotadas importantes medidas para compensar os efeitos negativos da crise, incluindo alterações do quadro legislativo, o impacto da crise financeira na economia real, no mercado de trabalho e nos cidadãos faz-se sentir de forma generalizada. A pressão sobre os recursos financeiros nacionais tem vindo a aumentar, pelo que devem ser tomadas novas medidas para minorar essa pressão através de uma utilização máxima e otimizada do financiamento do Fundo Europeu das Pescas.
- (3) Nos termos do artigo 122.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que prevê a possibilidade de concessão de assistência financeira da União a um Estado-Membro que se encontre em dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades devidas, nomeadamente, a ocorrências excecionais que não possa controlar, o Regulamento (UE) n.º 407/2010<sup>1</sup> do Conselho criou um Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira com o objetivo de preservar a estabilidade financeira da União.
- (4) Pelas Decisões de Execução 2011/77/UE<sup>2</sup> e 2011/344/UE<sup>3</sup> do Conselho, respetivamente, a Irlanda e Portugal beneficiaram dessa assistência financeira da União.
- (5) A Grécia já enfrentava dificuldades graves no que respeita à sua estabilidade financeira antes da entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 407/2010. Consequentemente, a assistência financeira à Grécia não pôde basear-se nesse regulamento.

---

<sup>1</sup> JO L 118 de 12.5.2010, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 30 de 4.2.2011, p. 34.

<sup>3</sup> JO L 159 de 17.6.2011, p. 88.

- (6) O Acordo entre Credores e o Acordo de Empréstimo para a Grécia, assinados em 8 de maio de 2010, entraram em vigor em 11 de maio de 2010. O Acordo entre Credores permanecerá integralmente em vigor e produzirá plenos efeitos por um período de programação de três anos, enquanto existirem montantes pendentes no âmbito do Acordo de Empréstimo.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros<sup>1</sup>, prevê que o Conselho conceda assistência mútua sempre que um Estado-Membro que não tenha adotado o euro se encontre em dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades relativamente à sua balança de pagamentos.
- (8) Pelas Decisões 2009/102/CE,<sup>2</sup> 2009/290/CE<sup>3</sup> e 2009/459/CE<sup>4</sup> do Conselho, respetivamente, a Hungria, a Letónia e a Roménia beneficiaram dessa assistência financeira da União.
- (9) O período durante o qual a assistência financeira *à Irlanda, à Hungria, à Letónia, a Portugal e à Roménia*, respetivamente, se encontra disponível está definido nas decisões pertinentes do Conselho. ***O período durante o qual foi concedida assistência financeira à Hungria terminou em 4 de novembro de 2010.***
- (10) ***O período durante o qual é concedida assistência financeira à Grécia ao abrigo do Acordo entre Credores e do Acordo de Empréstimo varia em função do Estado-Membro participante nesses instrumentos.***
- (11) Na sequência *da Decisão de 25 de março de 2011 do Conselho Europeu*, os ministros das finanças dos 17 Estados-Membros da área do euro assinaram o Tratado que institui o Mecanismo Europeu de Estabilidade em 11 de julho de 2011. Na sequência de decisões tomadas pelos chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros da área do euro em 21 de julho e 9 de dezembro de 2011, o Tratado foi alterado a fim de reforçar a eficácia do mecanismo e foi assinado em 2 de fevereiro de 2012. ***Nos termos deste Tratado, o Mecanismo Europeu de Estabilidade assumirá, até 2013, as funções que cabem atualmente ao Fundo Europeu de Estabilidade Financeira e ao Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira. O futuro mecanismo deverá, pois, ser já tido em conta no presente regulamento.***

---

<sup>1</sup> JO L 53 de 23.2.2002, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 37 de 6.2.2009, p. 5.

<sup>3</sup> JO L 79 de 25.3.2009, p. 39.

<sup>4</sup> JO L 150 de 13.6.2009, p. 8.

- (12) *Nas suas conclusões de 23 e 24 de junho de 2011, o Conselho Europeu congratulou-se com o intuito da Comissão de reforçar as sinergias entre o programa de empréstimos à Grécia e os fundos da União, e apoiou os esforços para aumentar a capacidade da Grécia de absorver os fundos da União a fim de estimular o crescimento e o emprego, concentrando-os no reforço da competitividade e na criação de emprego. Além disso, o Conselho Europeu saudou e apoiou a elaboração pela Comissão, em conjunto com os Estados-Membros, de um programa global de assistência técnica à Grécia. O presente regulamento constitui um contributo para esse reforço de sinergias.*
- (13) A fim de facilitar a gestão do financiamento da União, contribuir para a aceleração dos investimentos nos Estados-Membros e nas regiões e aumentar o impacto dos fundos na economia, é necessário permitir, *nos casos em que tal se justifique, temporariamente, e sem prejuízo do período de programação 2014-2020*, que os pagamentos intermédios do Fundo Europeu das Pescas aumentem dez pontos percentuais acima da taxa de co-financiamento efetiva para cada eixo prioritário relativamente aos Estados-Membros que enfrentam dificuldades graves no que respeita à sua estabilidade financeira *e que tenham solicitado a aplicação desta medida, com a inerente redução da comparticipação nacional. Atendendo a que esse aumento será temporário, e para que as taxas de cofinanciamento iniciais continuem a servir de ponto de referência para calcular os montantes temporariamente majorados, as alterações resultantes da aplicação do mecanismo não deverão refletir-se no plano financeiro incluído nos programas operacionais. Os programas operacionais deverão, contudo, poder ser atualizados de molde a concentrar os fundos na competitividade, no crescimento e no emprego e a adaptar as suas metas e objetivos ao decréscimo do financiamento total disponível.*

- (14) *O Estado-Membro que apresente um pedido à Comissão para beneficiar de uma derrogação nos termos do presente regulamento deverá fazer acompanhar o pedido de todas as informações necessárias para que a Comissão possa comprovar, mediante dados sobre a situação macroeconómica e orçamental do Estado-Membro, a indisponibilidade de fundos de contrapartida nacional. O Estado-Membro deverá demonstrar ainda que o acréscimo de pagamentos resultante da concessão da derrogação é necessário para garantir a prossecução da execução dos programas operacionais e que os problemas de capacidade de absorção persistirão mesmo no caso de serem aplicados os limites máximos de cofinanciamento previstos no artigo 53.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1198/2006<sup>1</sup> do Conselho.*
- (15) *O Estado-Membro que apresente um pedido à Comissão para beneficiar de uma derrogação nos termos do presente regulamento deverá indicar igualmente a decisão pertinente do Conselho ou outro ato legislativo ao abrigo do qual é elegível para efeitos de concessão da derrogação. É necessário que a Comissão disponha de um prazo adequado, a partir da data de apresentação do pedido do Estado-Membro, para verificar a exatidão das informações apresentadas e para formular objeções. Para que a derrogação produza efeitos, deverá presumir-se que o pedido é bem fundado caso a Comissão não formule objeções. Se a Comissão formular objeções ao pedido do Estado-Membro, deverá adotar, por meio de atos de execução, uma decisão fundamentada com essa finalidade.*
- (16) *É conveniente rever, em conformidade, as regras de cálculo dos pagamentos intermédios e dos pagamentos do saldo final para os programas operacionais durante o período em que os Estados-Membros recebem assistência financeira a fim de fazer face a dificuldades graves no que respeita à sua estabilidade financeira.*
- (17) *Será necessário assegurar que os Estados-Membros que beneficiem do aumento temporário dos pagamentos intermédios ao abrigo do presente regulamento comuniquem informações adequadas sobre a utilização dos montantes majorados.*

---

<sup>1</sup> JO L 223 de 15.8.2006, p. 1.

(18) Após o termo do período durante o qual a assistência financeira é disponibilizada, ***pode ser necessário*** determinar, através das avaliações efetuadas em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, nomeadamente, se a redução do cofinanciamento nacional conduz a um desvio significativo em relação aos objetivos inicialmente fixados. Tais avaliações poderão conduzir à revisão do programa operacional.

(19) Uma vez que a crise que afeta os mercados financeiros internacionais e a recessão económica sem precedentes prejudicaram gravemente a estabilidade financeira de diversos Estados-Membros e requerem uma reação rápida para contrariar os efeitos na economia em geral, o presente regulamento deverá entrar em vigor no mais breve prazo. ***Dadas as circunstâncias excecionais dos Estados-Membros em causa, o regulamento deverá ser aplicado retroativamente, a partir do exercício orçamental de 2010 ou da data em que a assistência financeira tenha sido disponibilizada, dependendo do estatuto do Estado-Membro requerente,*** aos períodos durante os quais os Estados-Membros receberam assistência financeira da União ou de outros Estados-Membros da área do euro para fazer face a dificuldades graves no que respeita à sua estabilidade financeira.

(20) ***Nos casos em que se preveja um aumento temporário dos pagamentos intermédios, esse aumento temporário deverá ser ponderado também no contexto das restrições orçamentais com que todos os Estados-Membros se veem confrontados, e essas restrições orçamentais dever-se-ão repercutir adequadamente no orçamento da União Europeia. Além disso, atendendo a que o mecanismo tem como principal objetivo enfrentar dificuldades correntes, específicas, a sua aplicação deverá ser limitada no tempo. Por conseguinte, o mecanismo deverá começar a ser aplicado em 1 de janeiro de 2010 e deverá ser operacional por um período limitado, até 31 de dezembro de 2013.***

(21) ***Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1198/2006 deverá ser alterado,***

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1198/2006 é alterado como se segue:

1) Os artigos 76.º e 77.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 76.º

Regras para o cálculo dos pagamentos intermédios

1. Os pagamentos intermédios são calculados aplicando à participação pública indicada na declaração de despesas certificada pela autoridade de certificação a título de cada eixo prioritário, e separadamente para os objectivos da convergência/não ligados à convergência, a taxa de cofinanciamento estabelecida a título do plano de financiamento em curso para esse eixo prioritário e esse objetivo.

2. Em derrogação do n.º 1, em resposta a um pedido específico devidamente fundamentado apresentado por um Estado-Membro, um pagamento intermédio corresponde ao montante da intervenção da União paga ou devida aos beneficiários no que diz respeito ao eixo prioritário e ao objetivo. Esse montante deve ser especificado pelo Estado-Membro na declaração de despesas.

3. Em derrogação do artigo 53.º, n.º 3, a pedido de um Estado-Membro, os pagamentos intermédios devem aumentar num valor correspondente a dez pontos percentuais acima da taxa de cofinanciamento estabelecida para cada eixo prioritário, até um máximo de 100 %, aplicável ao montante das despesas públicas elegíveis declaradas de novo em cada declaração de despesas certificada, apresentada durante o período em que um Estado-Membro satisfaz uma das seguintes condições:

a) Uma assistência financeira é-lhe disponibilizada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de maio de 2010, que cria um Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira\*, ou por outros Estados-Membros da área do euro antes da entrada em vigor do referido regulamento;

- b) Uma assistência financeira a médio prazo é-lhe disponibilizada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros\*\*;
- c) Uma assistência financeira é-lhe disponibilizada em conformidade com o Tratado que institui o Mecanismo Europeu de Estabilidade, assinado 2 de fevereiro de 2012.

4. Para efeitos do cálculo dos pagamentos intermédios após o Estado-Membro deixar de beneficiar da assistência financeira da União referida no n.º 3, a Comissão não tem em conta o aumento dos montantes pagos em conformidade com o referido número.

No entanto, esses montantes são tidos em conta para efeitos do artigo 79.º, n.º 1.

***5. O montante correspondente ao aumento dos pagamentos intermédios resultante da aplicação do n.º 3 deve ser disponibilizado no mais curto espaço de tempo à autoridade de gestão e deve ser utilizado exclusivamente para efetuar pagamentos ligados à execução do programa operacional.***

***6. No âmbito da apresentação dos relatórios anuais prevista no artigo 67.º, n.º 1, cabe aos Estados-Membros prestar informações adequadas à Comissão sobre a forma como utilizaram a derrogação a que se refere o n.º 3 do presente artigo, mostrando de que forma o aumento do apoio concedido contribuiu para promover a competitividade, o crescimento e o emprego no Estado-Membro em questão. Ao elaborar o relatório anual referido no artigo 68.º, n.º 1, a Comissão deve ter em conta essas informações.***

## Artigo 77.º

### Regras para o cálculo dos pagamentos do saldo

1. Os pagamentos do saldo são limitados ao menos elevado dos dois montantes a seguir indicados:

- a) O montante calculado aplicando à participação pública indicada na declaração final de despesas certificada pela autoridade de certificação a título de cada eixo prioritário, e separadamente para os objectivos da convergência/não ligados à convergência, a taxa de cofinanciamento estabelecida a título do plano de financiamento em curso para esse eixo prioritário e para esse objetivo;
- b) O montante da intervenção da União paga ou devida aos beneficiários no que diz respeito a cada eixo prioritário e a cada objetivo. Este montante deve ser especificado pelo Estado-Membro na declaração final de despesas certificada pela autoridade de certificação a título de cada eixo prioritário e de cada objetivo.

2. Em derrogação do artigo 53.º, n.º 3, a pedido de um Estado-Membro, os pagamentos do saldo final devem aumentar num valor correspondente a dez pontos percentuais acima da taxa de co-financiamento estabelecida para cada eixo prioritário, **até um máximo de 100 %**, aplicável ao montante das despesas públicas elegíveis declaradas de novo em cada declaração de despesas certificada, apresentada durante o período em que um Estado-Membro satisfaz uma das **condições previstas no artigo 76.º, n.º 3, alíneas a), b) e c).**

■

3. Para efeitos do cálculo do pagamento do saldo final após o Estado-Membro deixar de beneficiar da assistência financeira da União referida no artigo 76.º, n.º 3, a Comissão não tem em conta o aumento dos montantes pagos em conformidade com o referido número.

---

\* JO L 118 de 12.5.2010, p. 1.

\*\* JO L 53 de 23.2.2002, p. 1.».

2) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 77.º-A

Limite da contribuição da União sob a forma de pagamentos intermédios e de pagamentos do saldo

**1.** Não obstante o disposto nos artigos 76.º, n.º 3, e 77.º, n.º 2, a contribuição da União sob a forma de pagamentos intermédios e de pagamentos do saldo final não deve exceder a participação pública e o montante máximo da intervenção do FEP a título de cada eixo prioritário e de cada objetivo, conforme previsto na decisão da Comissão que aprova o programa operacional.

**2.** *A derrogação a que se referem os artigos 76.º, n.º 3, e 77.º, n.º 2, é concedida pela Comissão mediante pedido por escrito de um Estado-Membro que preencha uma das condições previstas no artigo 76.º, n.º 3, alíneas a), b) e c). Esse pedido deve ser apresentado no prazo de dois meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, ou no prazo de dois meses a contar da data em que o Estado-Membro em causa preencha uma das condições previstas no artigo 76.º, n.º 3, alíneas a), b) e c).*

**3. No pedido que apresentar à Comissão, o Estado-Membro deve justificar a necessidade da derrogação a que se referem os artigos 76.º, n.º 3, e 77.º, n.º 2, prestando as informações necessárias para comprovar:**

- a) Mediante dados referentes à sua situação macroeconómica e orçamental, que não dispõe de fundos para satisfazer a contrapartida nacional;**
- b) Que o aumento de pagamentos a que se referem os artigos 76.º, n.º 3, e 77.º, n.º 2, é necessário para salvaguardar a continuação da execução dos programas operacionais;**
- c) Que os problemas persistirão mesmo que sejam utilizados os limites máximos aplicáveis às taxas de cofinanciamento constantes do artigo 53.º, n.º 3;**
- d) Que satisfaz uma das condições referidas no artigo 76.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), como justificado por referência a uma decisão do Conselho, ou a outro ato jurídico, assim como pela data efetiva a partir da qual a assistência financeira foi disponibilizada ao Estado-Membro.**

**A Comissão deve verificar se as informações apresentadas justificam a concessão de uma derrogação. A Comissão formula eventuais objeções sobre as informações no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido. Se a Comissão decidir formular objeções ao pedido do Estado-Membro, deve adotar, mediante atos de execução, uma decisão fundamentada com essa finalidade.**

**Caso a Comissão não formule objeções ao pedido do Estado-Membro, o pedido é tido por justificado.**

**4. No seu pedido, o Estado-Membro deve especificar também como tenciona utilizar a derrogação prevista nos artigos 76.º, n.º 3, e 77.º, n.º 2, e apresentar informações sobre as medidas complementares que prevê adotar a fim de concentrar os fundos na competitividade, no crescimento e no emprego, incluindo, se for caso disso, a alteração dos programas operacionais.**

**5. A derrogação prevista nos artigos 76.º, n.º 3, e 77.º, n.º 2, não é aplicável às declarações de despesas submetidas após 31 de dezembro de 2013.».**

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é todavia aplicável retroativamente aos seguintes Estados-Membros:

- a) À Irlanda, à Grécia e a Portugal, com efeitos desde a data em que, nos termos do artigo 76.º, n.º 3, a assistência financeira lhes foi disponibilizada;**
- b) à Hungria, à Letónia e à Roménia, com efeitos desde 1 de janeiro de 2010.■**

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*